



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº59, de 2017, que Enquadramento de
Desenvolvedores/Programadores como MEI.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Ana Amélia

25 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a
Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-
Cidadania, com a seguinte ementa:
*Enquadramento de
Desenvolvedores/Programadores como MEI.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Fruto da Ideia Legislativa nº 77.744, a Sugestão nº 59, de 2017, do Programa e-Cidadania, tem como objetivo a inclusão das atividades de desenvolvimento de sistemas e afins entre aquelas que podem optar pelo enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo detalha o autor da Ideia, programadores, *web designers*, desenvolvedores de sistemas e outros profissionais de Tecnologia da Informação, trabalham informalmente como profissionais liberais (*freelancer*) por não se enquadrarem, ainda, como MEIs. Sugere, inclusive, alguns códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para inclusão no regime, quais sejam: 6201-5/01 (desenvolvimento de programas de computador sob encomenda), 6201-5/02 (*web design*), 6202-3/00 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis), 6203-1/00 (desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis) e 6204-0/00 (consultoria em tecnologia da informação).



A Ideia alcançou, no período de 26 de junho a 19 de outubro de 2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras estabelecidas, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo. No caso de parecer favorável da Comissão, a sugestão será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

Considera-se MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00, que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que não esteja impedido de optar pela sistemática de tributação.

O enquadramento como MEI possibilita o recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

Conforme o inciso I do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, não poderá optar pela sistemática de recolhimento como MEI o profissional cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI da lei complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada



na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). O § 4º-B do mesmo artigo confere ao Comitê a prerrogativa de determinar quais são as atividades autorizadas a optar pela sistemática do MEI, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho.

Atualmente, conforme os incisos IV, V e VI do § 5º-D e o inciso VI do § 5º-I, todos do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, as seguintes atividades de prestação de serviços são tributadas na forma dos Anexos V e VI: elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; suporte e análises técnicas e tecnológicas, *design*.

Há, então, expressa vedação para o enquadramento como MEI dos profissionais que exerçam as atividades de desenvolvimento de sistemas e afins. Além disso, o CGSN não excepcionou essas ocupações da regra de vedação e elas não estão listadas, portanto, no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e especifica, por meio do código CNAE, as atividades que podem usufruir do regime (cf. art. 91, inciso I).

Entretanto, tendo em vista a aprovação da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as atividades mencionadas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, passarão a ser tributadas com base no Anexo III, o que possibilitaria em tese, o seu enquadramento como MEI, uma vez que não se aplicará a vedação do inciso I do § 4º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006. O mesmo não ocorrerá com as atividades de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design*, que serão tributadas pelo Anexo V.

Considerando, porém, a prerrogativa do CGSN de determinar quais ocupações efetivamente podem optar pela sistemática do MEI, não há como garantir, mesmo em relação às atividades que passarão a ser tributadas pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, a inclusão no regime. Apenas com a alteração da legislação complementar tal objetivo pode ser alcançado.



Diante disso, a demanda constante da presente Sugestão é meritória e merece ser acatada, de modo que a relevante categoria de profissionais ora em comento possa integrar a sistemática do MEI. Para tanto, propomos alteração da LCP nº 123, de 2006, de modo a prever expressamente essa possibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é favorável à Sugestão nº 59, de 2017, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado Federal:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever a possibilidade de opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual dos profissionais que exerçam atividades de desenvolvimento de sistemas e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18-A**

.....

§ 4º-B. Observando o disposto no § 4º-C deste artigo, o CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de



recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 4º-C. Poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo os profissionais que exerçam as atividades de prestação de serviços de suporte e análises técnicas e tecnológicas e *design* previstas no inciso VI do § 5º-I e aquelas descritas nos incisos IV, V e VI do § 5º-D, todos do art. 18 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CDH, 25/04/2018 às 11h - 36ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLEY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
DALIRIO BEBER
CÁSSIO CUNHA LIMA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ

Durante a reunião, ocorreu mudança de composição da Comissão, conforme notas a seguir:

(33) Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).

(34) Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 59/2017)

NA 36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

25 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa